



Ana Carla Carvalho dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 0001119-13.2019.8.26.0654

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Vargem Grande Paulista, Estado de São Paulo, Dr(a). RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) ANA CARLA CARVALHO DOS SANTOS, Brasileiro, Solteira, Empresária, RG 49.412.625-5, CPF 372.190.168-16, com endereço à Rua Felisbino Alves de Camargo, 97M, Centro, CEP 18150-000, Ibiuna - SP que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de Sentença, movida por Salvador Roser Belda. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague a quantia de 125.622,80, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Vargem Grande Paulista, aos 04 de dezembro de 2019.

VÁRZEA PAULISTA

1ª Vara

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, DE **Fourtech Cad/cam Ltda**, PROCESSO Nº 0002712-89.2010.8.26.0655, JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, Dr(a). Érica Midori Sanada, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 23/08/2016, foi decretada a falência da empresa **Fourtech Cad/cam Ltda**, como a seguir transcrita: "Vistos. MARONI TOLLS DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS USINAGEM LTDA, já qualificada, requereu PEDIDO DE FALÊNCIA, em face de FOURTECH CAD/ACAM LTDA, alegando, em síntese, que é credora da ré em razão de vendas de mercadorias utilizadas como matéria prima, no montante de R\$ 38.703,42, representada por duplicatas não pagas e protestadas. Disse que promoveu o protesto dos títulos, mas, que a ré não adimpliu suas obrigações. Assim, como teria sido demonstrada a impontualidade da requerida, em 08/07/2009, pugnou pela decretação de sua falência. Com a inicial foram juntados documentos. Em um primeiro momento, a ré foi citada por edital. Entretanto, após, espontaneamente a demandada compareceu aos autos e ofertou sua defesa (fls. 237/270). Procuração da ré às fls. 231. Réplica às fls. 307/328. Não foi obtida a conciliação entre partes (fls. 344). Saneamento da ação às fls. 369. Agravo retido às fls. 378/410. Audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento às fls. 414/417. Contraminuta ao agravo retido às fls. 421/422. Manutenção da decisão agravada às fls. 423. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. O presente pedido falimentar comporta pronto julgamento já que amealhadas todas as provas requeridas pelas partes. As questões suscitadas em sede preliminar já restaram afastadas por ocasião do saneamento da ação. Entretanto, novamente, consigno que a alegação de que os protestos devem ter o fim específico falimentar não encontra justificativa. Manoel Justino Bezerra Filho, ao comentar o §3º do art. 94, em que se estabelece a necessidade de protesto para o preenchimento dos requisitos do inciso I, explica que não há qualquer razão para que se exija um protesto específico para o fim falimentar, bastando a modalidade simples e a identificação do recebedor da notificação do protesto, nos termos da súmula 361 do STJ (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, 2014, pág. 247). Neste sentido: FALÊNCIA. Pedido fundado em impontualidade no pagamento de duplicatas. Protesto comum que é suficiente para este fim (Súmula nº 41/TJSP). Subscritor das notificações que foi identificado, sendo dispensável que se trate de representante legal da devedora (Súmulas nº 361/STJ e 52/TJSP). Recurso desprovido (AI. n. 2253813-02.2015.8.26.0000, Rel. Teixeira Leite, j. 13.6.2016). Há, inclusive, a Súmula 41 editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência. Eventual vício quanto ao recebimento da notificação do protesto não foi comprovado pela ré. Frise-se que as testemunhas foram claras ao confirmar o endereço da demandada como sendo aquele em que exercia suas atividades. E, o representante pessoal da requerida, LEONARDO CARMAGNANI FERRARI, em sede de depoimento pessoal afirmou que seu escritório ficava no endereço indicado no protesto, tendo tomado conhecimento dos mesmos repassando as informações ao seu advogado: ... sou sócio da empresa ré, e cuido da parte operacional. Eu moro em São Caetano e sempre a empresa esteve em Poá, com escritório em São Paulo, na Av. Fagundes Filho, n.º 1.191. Na época de 2007, segundo semestre, como estávamos prestando muitos serviços para a empresa FLAMAR, constituímos nossa sede nesta cidade de Várzea Paulista, sendo que alugamos uma sala da empresa FLAMAR, para exercermos nossas atividades. Ficamos aqui até mais ou menos final de 2008 e início de 2009. Na época em que viemos para cá, fechamos o escritório de São Paulo. Não se recorda porque no contrato social ficou constando o endereço de São Paulo, bem como de Várzea Paulista. Não recebíamos mais mercadorias em São Paulo. Nunca tivemos funcionários na empresa. Trabalhávamos somente eu, Cláudio e o Hermínio, sendo que este último já saiu da sociedade. Eu nunca efetuei qualquer compra com a empresa autora, sendo que para minhas atividades nem uso os materiais comercializados por ela. Nós só locávamos a sala da FLAMAR e prestávamos serviços para ela. Ela não tinha poderes para adquirir mercadorias em nome da minha empresa. Utilizávamos o carimbo de fls. 29 na minha empresa. Não reconhece a assinatura de fls. 29, como sendo sua ou de seu sócio. Salvo engano, a funcionária da FLAMAR chamava Cristina, tinha também a Sônia e Luciana, sendo que às vezes elas atendiam nossas ligações. Elas só tinham acesso aos documentos que eram enviados pelo correio. Em São Paulo nós ficávamos num prédio comercial, sendo que



lá a FLAMAR não tinha qualquer ligação. Quem ficava na recepção da FLAMAR era a Cristina, que não se recordo o sobrenome. Em São Paulo só ficava o porteiro. Nunca tivemos qualquer contato com a empresa autora. Às perguntas do(a) advogado(a) do(a) autor(a), respondeu: eu fiquei espantado com os protestos da minha empresa, porque eu não tinha efetuado nenhuma compra. Ao ver que o nome da empresa tinha sido protestado, passei a situação para meu advogado, mas não cheguei a entrar com nenhuma ação. Não cheguei a falar com a FLAMAR sobre isso, porque eles não me pagaram e acabamos tendo um desentendimento, entre 2008 e 2009. Tinha relação direta com os sócios da FLAMAR (grifei, fls. 415). A testemunha FRANK, por sua vez, confirmou: ... era funcionário da autora de 2008 até 2010, depois disso fui para a empresa Verotech, e fiquei lá até dezembro de 2014, sendo que essa empresa é do mesmo dono da autora. Realizou vendas para a empresa Fourtech e Flamar, elas ficavam no mesmo lugar. Quem me atendia na recepção era a Cristiane. Depois que eu realizava a venda, ia para a assistente de vendas e depois para o faturamento. As mercadorias eram entregues na Flamar. Até onde sabe a Fourtech e Flamar eram a mesma empresa. Não conversou com o réu ora presente, mas já tinha visto ele na empresa Flamar. Nem sabe quem recebia as mercadorias. Às perguntas do(a) advogado(a) do(a) autor(a), respondeu: sei que a empresa Fourtech estava devendo para a autora, em decorrência do não pagamento das mercadorias. Eu ouvi em reuniões que a dívida chegou em torno de 70 ou 80 mil reais. Às perguntas do(a) advogado(a) do(a) réu(ré), respondeu: eu ia na Flamar no mínimo duas vezes por mês. Eu vendia para a ré ferramentas para usinagem, pastilhas de metal duro e cabeçotes, isso é utilizado para a fabricação de peças e dispositivos. Esses materiais são usados para a fabricação e não são materiais gráficos. Não me recordo o nome do comprador. Salvo engano, Cosmos era de chão de fábrica, da empresa Flamar (fls. 416, grifei). A testemunha RAFAEL esclareceu: ... trabalhou na autora de 2008 até 2010. Não teve contato com quem fez as compras da empresa Flamar e nem da empresa Fourtech, eu apenas despachava as mercadorias. Sei que quem as recebia era a pessoa de nome Cristiana. Não a conhecia e nunca foi na empresa Fourtech e nem na empresa Flamar. Eu tenho certeza que as empresas Fourtech e Flamar eram uma única empresa. Afirma isso, porque a nota fiscal saía com o mesmo endereço, mas nunca tive contato com eles. Às perguntas do(a) advogado(a) do(a) autor(a), respondeu: a Flamar/Fourtech devia pra gente uns 70 mil reais. Às perguntas do(a) advogado(a) do(a) réu(ré), respondeu: não sabe o nome do comprador da Fourtech. O Frank era vendedor, fazia venda a cada duas semanas para a Fourtech/Flamar. A entrega era feita pelo motoboy. O Motoboy era funcionário do autor. Não sei dizer como era feita a entrega da mercadoria (fls. 417). Enfim, seja pelas testemunhas, seja pelo próprio representante legal da ré, ficou claro nos autos que a demandada tomou ciência plena dos protestos que sofreu. Com relação ao fato de não ter recebido as mercadorias constantes nas notas fiscais, face as provas colhidas nos autos, em especial pelas testemunhas ouvidas em Juízo, constato que competia à ré demonstrar situação inversa, mas, ficou inerte, apenas asseverando que atuava junto com a FLAMAR, porém, em situação de independência em relação a esta. Ademais, é claro que a emissão dos títulos encaminhados para protesto observaram o regramento legal, não havendo que se falar em irregularidade. Nesse sentido, repito, vez mais o que dispõe o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto a tal tema: AÇÃO DE FALÊNCIA. Impontualidade. Duplicatas de compra e venda mercantil. Títulos não aceitos, protestados por falta de pagamento. Notas fiscais fatura que comprovam a efetiva entrega dos produtos ao sacado. Desnecessidade de protesto especial para fins falimentares (Ap. n. 0006722-86.2013.8.26.0457, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 6.5.2015). FALÊNCIA. Erro material. Nulidade. Inocorrência. Ausência de prejuízo. Pedido de falência aparelhado com duplicatas, comprovantes de entrega das mercadorias, instrumentos de protestos e notificações dos protestos. Desnecessidade de "protesto especial" para fins falimentares. Súmula 41 deste E. Tribunal (AI. n. 2097280-49.2014.8.26.0000, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 7.4.2015). Agravo de Instrumento. Pedido de falência. Decisão recorrida que determinou a emenda da inicial para comprovação de protesto específico para fins falimentares. Desnecessidade. Súmula 41 deste Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido (AI. n. 2080306-34.2014.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 3.7.2014). Por outro lado, com relação a multa e juros moratórios acrescidos na planilha de cálculos da autora, tal não impedem o reconhecimento do pedido principal já que os valores cobrados e inadimplidos, por si só, ensejam o reconhecimento da quebra da requerida. Destaco que apesar dos argumentos da requerente quanto a possibilidade de seu acréscimo face a convenção entre partes, tal não restou comprovado nos autos e, portanto, não podem ser acolhidos. Portanto, dos autos, ainda que afastado o pedido de acréscimo de juros na forma como requerida pela autora, bem como, multa de 10% é certo que restou comprovada a impontualidade da requerida estando, assim, presente o requisito disposto no art. 94, I da Lei n. 11.101/2005, que dispõe que será decretada a falência do devedor que deixa de quitar obrigação líquida materializada em título executivo protestado com valor superior a 40 salários mínimos. Anoto ser desnecessária a demonstração efetiva da insolvência geral ou do estado pré-falencial da empresa ré para se requerer a sua falência. Isso porque a insolvência de que trata o art. 94 da Lei de Falência não está vinculada ao estado econômico da empresa, mas à simples incidência de uma das hipóteses que dá ensejo à quebra, como ensina Fabio Ulhoa Coelho: Para fins de decretação da falência, o pressuposto da insolvência não se descaracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra. Especificamente, se o empresário for, sem justificativa, impontual no cumprimento de obrigação líquida (inciso I do dispositivo comentado), se incorrer em tríplice omissão (inciso II) ou se praticar ato de falência (inciso III), cumpre-se o pressuposto da insolvência jurídica (Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 254). Frise-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consolidou o entendimento de que é desnecessária, a comprovação da situação de insolvência da empresa, nos termos da Súmula 43, que dispõe que para a decretação da falência basta a prova da impontualidade, feita mediante protesto. Note-se, à exaustão, que houve demonstração de que as notificações dos protestos chegaram ao representante da requerida que encaminhou as informações ao seu advogado (fls. 415), de modo que inexistia qualquer violação às Súmulas 361 do STJ e 55 do TJSP. Ademais, não há indícios de que a empresa realizou o pedido de falência como substitutivo da cobrança dos títulos, tendo em vista a comprovada impontualidade de pagamento das duplicatas, regularmente protestadas e acompanhadas do comprovante de entrega de mercadorias, conforme preconiza o artigo 91, I da Lei n. 11.101/05. Frise-se que a súmula de número 42 do TJSP determina que A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. Nessas condições, presentes os requisitos legais, de rigor a decretação da falência da requerida. Nesse sentido: Pedido de falência. Quebra decretada. Possibilidade do ajuizamento da ação de execução que não elide a opção do credor pelo pedido de falência do devedor. Insolvência da agravante caracterizada pela incontroversa configuração dos requisitos do art. 94, I, Lei nº 11101/05. Irrelevância do seu estado patrimonial. Decisão acertada e em consonância com a jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP. Orientação das Súmulas 42 e 43, TJSP. Recurso improvido (AI. n. 0148703-53.2012.8.26.0000, Rel. Maia da Cunha, j. 31.7.2012). Consigno, por fim que face do pedido de falência, poderia a devedora ter realizado o depósito elisivo ou promovido o pedido de recuperação, mas nenhuma dessas medidas foi adotada. E, diante de tal contexto, justifica-se a decretação da falência, pois, após o vencimento da dívida, dentro das normas contratuais acordadas pelas partes, o devedor não adimpliu pontualmente a dívida nem demonstrou que havia relevante razão de direito para não pagar, tanto que sequer ingressou com ação declaratória para o reconhecimento da inexigibilidade do débito constante nas duplicatas. Diante do exposto, decreto a falência de FOURTECH CAD/CAM LTDA, CNPJ 02.063.115/0001-50, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo,



prevalecendo a data mais antiga. Determino ainda o seguinte: Diante do exposto, decreto a falência de FOURTECH CAD/CAM LTDA, CNPJ 02.063.115/0001-50, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino ainda o seguinte: 1) Nomeação, como administrador judicial, o advogado Dr. JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI, OAB-SP 247.195, com endereço na Rua Eduardo Tomanik, 100, Chácara Urbana, na cidade de Jundiaí, CEP 13.201-835, e-mail jonatas@busanelliadvogados.com.br, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. 2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico jonatas@busanelliadvogados.com.br, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. b) Procurações e substabelecimentos deverão ser juntados em incidente a ser criado para este fim pela serventia, devendo, oportunamente ser publicado o número. c) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. d) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 3) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 4) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 5) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005. 7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.". **RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA NÃO APRESENTADA PELA FALIDA.** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, a contar da primeira inserção desse edital no Diário Oficial do Estado diretamente ao administrador judicial, Dr. Rolff Milani de Carvalho, OAB/SP 84.441, em seu escritório localizado na Rua Mário Borin, 165, Chácara Urbana, Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13211-836, fone (11) 3964-6460, 3964-6461, 3964-6462, 3964-6463, e-mail milani@milani.Com.Br, local onde estará disponível para atender aos credores e interessados no horário comercial. Ficam os credores intimados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Habilitação de Crédito (art 7º, parágrafo 1º da lei 11.101/2005), apontando a ausência de qualquer crédito e, do que para constar e para que no futuro, ninguém alegue ignorância. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Varzea Paulista, aos 13 de fevereiro de 2020.

VOTORANTIM

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Físico nº: **0001859-51.2013.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução**
Requerente: **Bruna Taura Gandolfi**
Requerido: **Edson Sidnei Gandolfi**

Justiça Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

PROCESSO Nº 0001859-51.2013.8.26.0663

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Votorantim, Estado de São Paulo, Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahud, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a EDSON SIDNEI GANDOLFI, Brasileiro, Divorciado, Motorista, RG 244356257, CPF 067.384.828-09, com endereço ignorado, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Alimentos requerida por Bruna Taura Gandolfi, constando que o débito, a título de pensão alimentícia, importa em R\$ 48.447,72, até o mês de outubro/2019. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido foi determinada a sua **CITAÇÃO**, por edital, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância mencionada (devidamente atualizada e acrescida das pensões que se vencerem ao longo da demanda) ou comprove que já o fez ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuarlo, **SOB PENA DE PRISÃO**, nos termos do artigo 911 do Código de Processo Civil. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado no local de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Votorantim, aos 12 de fevereiro de 2020. (a) Luciana Carone Nucci Eugênio Mahud, Juíza de Direito.